

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000253/2001-19
Recurso n.º : 131.737
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : POSTO PÉ DA SERRA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.215

CSLL - OMISSÃO DE RECEITA - Receita apurada e não declarada na DIRPJ da empresa, representa receita omitida.

MULTA APLICADA ISOLADAMENTE - Arts. 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96: Devidamente caracterizada, diante da capitulação legal, deve ser mantida.

TAXA SELIC - A jurisprudência dominante neste Colegiado acolhe a incidência de juros moratórios parametrada pela variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL BADOVAN - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

Processo n.º : 10540.000253/2001-19
Acórdão n.º : 105-14.215

Recurso n.º : 131.737
Recorrente : POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

RELATÓRIO

POSTO PÉ DA SERRA LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 399 a 408), em 19.08.2002 (fls. 399), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.748/2002 (fls. 375 a 392), do qual foi intimada em 19.07.02 (fls. 398), que manteve parcialmente exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro e multa isolada, dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, com multa de ofício de 75% e juros moratórios mediante aplicação da variação da Taxa Selic, assim sumariada na ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA.

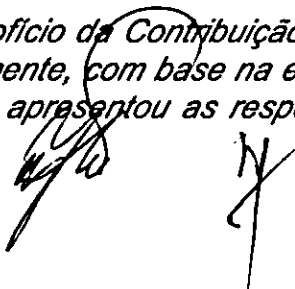
Deve ser considerado não formulado, o pedido de perícia que não atender os requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, apurada trimestralmente, com base na escrituração da pessoa jurídica, uma vez que esta apresentou as respectivas DIRPF e DIPJ



em branco, como também, deixou de confessar nas DCTF a CSLL a que estava obrigada, durante os anos-calendários em epígrafe.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1997, como regra, considera-se o fato gerador da CSLL ocorrido trimestralmente, e por exceção, para aquelas pessoas jurídicas que optarem pelos recolhimentos mensais com base na estimativa, considera-se ocorrido em 31 de dezembro de cada ano-calendário, devendo esta opção ser manifestada com o pagamento da contribuição correspondente ao mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício isolada quando a pessoa jurídica deixa de efetuar o recolhimento da CSLL, a que está obrigada, incidente sobre as bases de cálculo estimadas correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal, por não se revestir a multa das características de tributo.

JUROS DE MORA. SELIC.

Legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal e no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic por estar prevista em lei.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão recorrida manteve a exigência da contribuição social de R\$ 95.211,16 e multa isolada de R\$ 6.021,61, tendo desonerado apenas a parcela de R\$ 8.492,97 (1º trimestre de 1997) mediante aceitação da compensação de bases negativas acumuladas.

Não houve recurso de ofício por estar a desoneração abaixo do limite de alçada.

O recurso voluntário teve seguimento devido à sua tempestividade e apoiado em arrolamento de bens, como consta dos despachos de fls. 416 e 417.

O recurso explana que a fiscalização tributou omissão na venda de querosene, produto que alega nunca ter adquirido nem comercializado, bem como ter a fiscalização adota métodos aleatórios que provocam a necessidade de nova verificação fiscal. Segue solicitando perícia e reconhecimento de nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela negativa da perícia solicitada. Pede a aplicação do princípio da legalidade a negativa à aplicação retroativa da lei pela pretensão de cobrar multa relativa a janeiro e fevereiro de 1997 com base na IN SRF n° 93, de 24.12.97, se insurge contra a aplicação da Taxa Selic e pede o afastamento da multa de ofício (75%) por representar confisco, já que a Lei n° 9.298/96 previu multa de apenas 2% e, concluindo, pede o provimento ao recurso com cancelamento da exigência mantida.

O exame da folha de continuação do auto de infração (fls. 12 a 23) indica que a fiscalização foi provocada por indícios representados pela entrega da declaração de ajuste anual da empresa em branco (anos de 1995 e 1996), estando a empresa em pleno funcionamento e pela ausência da entrega de DIRPJ nos anos de 1997 e 1998, estando apresentada em branco aquela de 1999.

É possível, mediante pesquisa cuidadosa na extensa peça descritiva e já considerando as desonerações, indicar o resumo temporal da exigência remanescente:

1. CSLL – 1º, 2º 3º, 4º trimestre de 1997, os quatro trimestres de 1998, os quatro trimestres de 1999 e o 1º e o 2º trimestres de 2000;
2. Multa de ofício isolada – janeiro e fevereiro de 1997; e

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

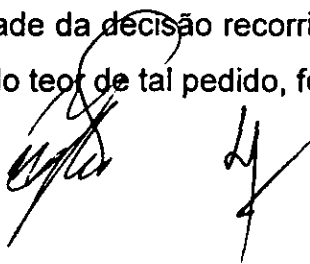
O recurso apresenta fundamentação genérica, baseada em argumentos desacompanhados de provas, mas nem por isso devem ser deixados de apreciar, tudo limitado ao único tributo (CSLL) constante da exigência mais multa independente.

Quanto às preliminares formalizadas no recurso, é de se iniciar pelo exame daquela de maior amplitude, exposta como sendo a necessidade de suprir falhas do auto de infração mediante novos procedimentos fiscalizatórios. Conheço do pedido na forma de preliminar de nulidade do lançamento e assim a aprecio.

A descrição das circunstâncias trazida na peça recursal apontam a possibilidade de falhas no lançamento e alguns procedimentos que poderiam trazer prejuízo à recorrente. Parecem-me falhas, se constatadas efetivamente, sanáveis no exercício do contencioso, porquanto o lançamento não contém qualquer nulidade que o torne inexistente em seus efeitos jurídicos. O uso dos livros do ICMS e a possibilidade de não ter a empresa comercializado querosene não torna nulo o lançamento, poderia, até provocar o seu cancelamento se isso ficasse objetivamente alegado no recurso e provado no processo, mas aí se esgotaria a irregularidade.

Entende deva ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ter ela rejeitado o pedido de perícia, deve ser apreciada à luz do teor de tal pedido, formalizado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000253/2001-19

Acórdão n.º : 105-14.215

6

A fls. 357, no corpo da impugnação, consta:

"DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

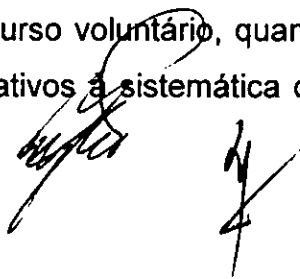
Sendo a ampla defesa corolário do devido processo legal, a autuada requer a instalação de perícia contábil, desde de já indicando como assistente técnico a contabilista Sra. ANA RITA OLIVEIRA BARBOSA, inscrita no C. R. C./BA sob o n° 20.294/3, com escritório na Rua Botafogo, 84, Mandacaru, Jequié, BA"

Observo que o pedido não revela os itens ou situações que a recorrente pretende ver solucionados com a perícia, podendo fazer correlação com a observação em outro item de que seria necessário nova fiscalização para deslindar muitas questões que entende controvertidas.

Não há como acolher o pedido da recorrente, uma vez que a impugnação como o recurso devem ser usados para ela apresentar suas razões de defesa objetivamente concatenadas, com a juntada de provas e na contradita das situações que entende terem sido equivocadamente levantadas pela fiscalização.

Qualquer pedido genérico de perícia ou de diligência serviria apenas para reinstalar o procedimento de fiscalização sobre períodos e fatos já apreciados anteriormente pela equipe fiscalizadora, promovendo alongamento do processo, repetição de fases processuais e reabertura de prazos decadenciais já transcorridos. Tudo isso em prejuízo ao tão buscado princípio da celeridade processual. Bem verdade que não é razoável buscar a celeridade processual em prejuízo ao direito do contribuinte ou da Fazenda Pública, mas para a reabertura de fiscalização deve haver a visível necessidade disso, norteadada pela demonstração objetiva e precisa, devidamente provada que equívocos perpetrados pela fiscalização. Isso a recorrente não fez, apenas manifestou-se genericamente e sem objetividade.

Além disso, os termos do recurso voluntário, quando trata da necessidade de revisão da ação fiscal menciona fatos relativos à sistemática de cobrança do Pis e da



6

Cofins, citando expressamente tais tributos, enquanto, no presente processo, disso não se trata, o que, além de tumultuar os argumentos da recorrente, em visível prejuízo ao sentido da reclamação, cita a condição de substituição tributária, que em nada tem a ver com o imposto de renda. É evidente o equívoco contido nos argumentos recursais.

Assim, não há como acolher tal preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Ao pleitear a aplicação do princípio da legalidade, a recorrente demonstra inconformidade com o fato de o Auditor Fiscal não ter comprovado sua inscrição perante o CRC, na categoria de Contador.

Tenho isso como preliminar de nulidade do lançamento e assim vou tratá-la.

O assunto já foi apreciado neste Colegiado e tem entendimento unânime.

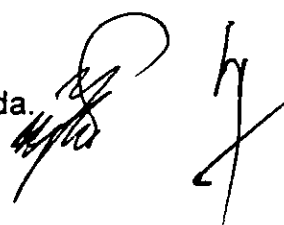
A terceira preliminar, que diz respeito à alegada incapacidade do agente fiscal, encontra inúmeros similares no judiciário, cujo assunto se encontra pacificado, na forma do que o STJ decidiu no Resp nº 218.406-RS, em 14/09/99, cujo relator, Min. Garcia Vieira assim ementou a decisão:

"FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas."

É clara a identidade entre a função fiscalizadora previdenciária e de tributos federais, o que me induz a entender que a decisão do STJ pode ser comodamente aplicável à situação em discussão, por análoga.

Deve também, tal preliminar, ser rejeitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10540.000253/2001-19

Acórdão n.º : 105-14.215

8

Quanto à irretroatividade da norma legal, a recorrente cita a IN SRF n° 93, de 24.12.97, que seria inaplicável aos períodos de janeiro e fevereiro de 1997. Os valores apontados pela recorrente de R\$ 3.132,56 e 2.889,05 correspondem a multa isolada relativos aos meses mencionados. A exigência não foi criada pela IN 93/97, mas pela Lei n° 9.430/96, que estava em pleno vigor nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, descabendo a aplicação dos argumentos expendidos.

Relativamente aos demais valores da exigência, que não foram atacados objetivamente, senão em tese, examinando as razões de decidir trazidas pela Turma prolatora da decisão recorrida, entendo não merecerem reparo, sendo de se manter tal decisão, quanto ao mérito.

Outrossim, a multa isolada, por seus próprios fundamentos e pela argumentação expendida pela autoridade recorrida, deve ser mantida.

Relativamente à cobrança de juros parametrados pela Taxa Selic, o assunto vem recebendo reiterado questionamento neste Colegiado, que já se posicionou em todos os níveis, pela adequação da aplicação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança dos juros moratórios, sendo de se manter a sistemática, até pelas razões expostas na decisão recorrida, que não merecem reparo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

8